LEI MUNICIPAL N.º1788/2000, DE 09 DE MAIO DE 2000.

Proíbe a discriminação, sob qualquer forma às mulheres e dá outras providências.

ERNANDES RODRIGUES DE PAULO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 61, § 4° da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a discriminação da mulher, sob qualquer forma, especialmente diante do que dispõe a presente lei.

Art. 2º - No âmbito de sua competência o Poder Executivo penalizará todo o estabelecimento comercial, industrial, entidades, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços, cujos proprietários, prepostos ou representantes, pratiquem atos discriminatórios contra a mulher, em função de seu sexo ou estado de gravidez, ou contra elas adotem coação ou violência.

Art. 3º - Considera-se para efeitos desta Lei, como prática de restrição ao direito as mulheres, entre outras definidas em legislação especial:

I. - exigência de teste de qualquer tipo para a verificação de estado gravídico, como condição para permanecer no emprego ou nele ser admitida;

II. - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para permanência ou admissão no emprego;

III.- exigência de exame ginecológico, como condição de permanência ou admissão no emprego;

IV.- discriminação às mulheres casadas, ou mães, no processo de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de trabalho;

V. - a exigência ou tentativa de obtenção de vantagem sexual por parte do empregador, prepostos ou representantes, mediante a ameaça de rescisão ou resilição contratual;

VI.- a realização de revistas íntimas por parte dos empregadores, prepostos ou representantes;

VII.- adoção, por parte das empresas e empregadores, de quaisquer medidas que incentivem a prática de controle da natalidade.

Art. 4º - As infrações a esta Lei, serão apuradas em processo administrativo, independente das ações civis e penais cabíveis.

Parágrafo 1º - Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I. - advertência pública e por escrito;

II. - multa de dez(10) a cem(100) salários mínimos;

III.- inabilitação para o acesso a licitações públicas;

Parágrafo 2º - As sanções previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, deverão sempre ser acumuladas com a sanção prevista no inciso I.

Parágrafo 3º - De acordo com a gravidade da infração, poderão ser acumuladas com as sanções previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Os recursos resultantes das multas, previstas no § 1º, inciso II deste artigo, serão destinadas para instituições sem fins lucrativos que auxiliem mulheres vítimas de violência.

Art. 5º - Todo o cidadão é parte legítima par comunicar às autoridades as infrações à presente lei, independentemente das prerrogativas do Ministério Público relativas à defesa dos interesses individuais resguardadas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Presidente, 09 de maio de 2000.

Ver. Ernandes Rodrigues de Paulo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores